



**LEI N° 718, DE 04 DE MAIO DE 2017.** 

Institui o Fundo Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNHOZ, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e/ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde- SMS e que compreendem:

I - O atendimento a saúde universalizada, integral, regionalizado e

hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesses

individual e coletivo correspondente.

Parágrafo Único - Agirá de forma complementar nos sistemas de agressão ao meio Ambiente, compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes da esfera federal e estadual.

# DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será gerido diretamente pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante deliberação e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde -CMS, de acordo com o Plano Municipal de Saúde.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO

Art. 3º - São atribuições do gestor do fundo:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de

aplicação dos seus recursos de acordo com as deliberações do CMS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao CMS o Plano de aplicação a cargo do fundo em sonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao CMS as demonstrações mensais da receita e

despesas de Fundo;

- encaminhar à contabilidade geral do município demonstrações mencionadas no inciso anterior;

subdelegar competência aos responsáveis estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede

Municipal, mediante deliberação do CMS;

VII - Assinar cheques conjuntamente com a Secretaria de Finanças do Município, assim como proceder, também em conjunto com a Secretaria de Finanças, a qualquer outra movimentação financeira, seja através de emissão de documentos ou eletronicamente, mediante chaves ou senhas fornecidas pelas instituições financeiras;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente como o prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, mediante deliberação do CMS;

X - realizar aplicações dos recursos financeiros ou delegar atribuição;

XI- nomear coordenador do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º- São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde:

I- manter em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga do Fundo;

II- encaminhar à contabilidade geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e instrumentos médicos:

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

III - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

IV - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

V- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e/ou público feitos para saúde;

VI - submeter ao CMS a proposta da LDO anual, a proposta de Orçamento Anual e a proposta de Plano Plurianual da área da saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;

VII - submeter ao CMS os planos de aplicação dos recursos a cargo

do FMS; VIII - submeter ao CMS as demonstrações de receita e despesa e as prestações de conta do FMS;



### SEÇÃO III DOS RECURSOS DO FUNDO SUB-SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde.

 I - As transferências oriundas do orçamento da União como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal;

 II - as transferências oriundas do orçamento do Estado como decorrência do que dispõe;

III - as transferências oriundas das receitas do Município;

- IV os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- V o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI o produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao código sanitário municipal ou outras que vierem a ser criadas;

VII - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal de Saúde;

VIII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, da prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e convênio no setor;

Paragrafo único: As receitas escritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em instituição financeira.

#### SUB-SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do FMS:

- I Disponibilidade monetária em estabelecimentos de créditos oficiais oriundas das receitas especificadas;
  - II direitos -que por ventura vier a constituir;
- III bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema municipal de saúde;
- IV bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao SMS;
  - V bens móveis e imóveis destinados a administração do SMS;
- § 1º Anualmente se processarão o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.
- $\S$  2º Os incisos III, IV e V, deverão ser justificados para o CMS e com a deliberação do mesmo.





#### SUB-SEÇÃO III DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 7º - Constituem o Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do SMS, incluindo se nessas, os custeios do CMS, mediante aprovação e deliberação deste.

### SEÇÃO IV SUB-SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

- Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- § 1º O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade.
- § 2º O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- § 3º A proposta orçamentária e os projetos de Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes, no que se refira a área da saúde, serão submetidas a aprovação prévia do CMS, respeitados os prazos previstos pela Lei Orgânica Municipal.

### SUB-SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

- Art. 9º A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema de municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 10 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concominante e subsequente e de informação, inclusive apurando custos de serviços, possibilitando a interpretação e análise dos resultados obtidos.
- Art. 11 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 1º A contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 2º Entende-se por relatórios mensais da receita e da despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.
- § 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



### SEÇÃO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA SUB-SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o gestor do FMS aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde, mediante aprovação do CMS, de acordo com o Plano Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução, mediante deliberação do CMS de acordo com o PMS.

- Art. 13 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
- § 1º Para os casos de insuficiência e omissões Orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.
- § 2º O Município não será responsável pelo pagamento de verbas devidas em função de convênios firmados entre órgãos federais e estaduais e as instituições prestadoras de serviços.
  - Art. 14 a despesa do FMS se constitui de:
- I financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta de participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III pagamento por prestação de serviços e outras instituições públicas integrantes do sistema municipal de saúde;
- IV pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas e projetos específicos do setor.
- V aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- VI construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;
- VII desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ação de saúde;
- VIII desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- IX atendimento de despesas diversas, de caráter emergente e inadiável necessários à execução no art. 1º da presente Lei.





#### SUB-SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 15 - a execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - o FMS terá vigência ilimitada.

Art. 17 - As despesas de implantação do Fundo correrão a conta da dotação orçamentária já especificadas no orçamento vigente.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 364, de 02 de junho de 1997 e Lei nº 574, de 14 de dezembro de 2010.

Munhoz, 04 de maio de 2017.

Otávio Luiz de Souza Prefeito Municipal